

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 3/2017 – PERÍODO: 10/2/17 A 13/3/17

NOME: Marco Polo de Mello Lopes (Aço Brasil)

() agente econômico () consumidor ou usuário		(X) representante órgão de classe ou associação() representante de instituição governamental() representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública com vistas ao rec conteúdo local para o FPSO Piloto		de subsídios para análise de pedido de isenção de cumprimento de
DOCUMENTO	PÁGINA DO PROCESSO	COMENTÁRIOS
Processo nº 48610.000570-2017-02 Pedido de waiver para contratação da UEP Piloto de Libra "Versão Pública"		O pleito referente ao processo nº 48610.000570-2017-02 Pedido de Waiver para contratação da UEP Piloto de Libra "Versão Pública"_ não encontra respaldo Contratual pois a Cláusula 25ª - Conteúdo Local – do Contrato de Partilha assinado entre Petrobras, ANP e União, estabelece categoricamente que o contratado deverá "Cumprir o Conteúdo Local disposto no Anexo IX-Compromisso de Conteúdo Local" (25.1.1).
	1	Mais especificamente o subitem 25.8.1 determina que "A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende aos percentuais globais de Conteúdo Local, não ensejando portanto, qualquer dedução de valor"
		Além disso, o subitem 25.8.4 estabelece que eventual "exoneração da obrigação do cumprimento do Conteúdo Local não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento"
		Tais restrições também existem para o caso de ajustes, nos subitens 25.9.2 e

		25.9.4.
		Dessa forma, se o contrato não prevê waiver para o CL Global e também não tem disposição para itens de Engenharia, o pedido de waiver em questão não encontra amparo no Contrato assinado pela União e Petrobras.
		Conclui-se, portanto, que o que está sendo pleiteado é uma alteração contratual e não simplesmente um pedido de liberação (waiver) do cumprimento das obrigações assumidas de CL. Tal fato - na hipótese de vir a ser considerado pelas autoridades competentes - pode vir a descaracterizar o Contrato que serviu de base para o processo licitatório.
Processo nº 48610.000570-2017-02	2	Item 5: Em diversas reuniões, nos últimos meses, onde representantes das operadoras de petróleo estiveram presentes, estes afirmaram que a modalidade de contrato por eles adotada para as FPSO's é de afretamento, e que as empresas afretadoras já possuem fornecedores (do estrangeiro) definidos para os bens e serviços necessários à construção das UEP's. Tal fato é forte indicativo de que não houve e não há interesse tanto por parte das operadoras de petróleo como das empresas de afretamento em adquirir bens e serviços no país e, por consequência, atender as exigências de conteúdo local. Na documentação apresentada para justificar o pedido de waiver, inexistem dados técnicos e outros elementos que o respaldem. Cita-se como exemplo o fato de o Processo 48610-000570/2017-02 não contemplar evidências objetivas da metodologia de cálculo empregada, juntamente com a comprovação de consulta a fornecedores brasileiros.
		Segundo a Petrobras, como escrito no item 5, o pedido de waiver se sustenta

em 3 premissas:

- (I) "a melhor proposta da Modec apresenta preço excessivo em relação aos seus congêneres não brasileiros";
- (II) "os proponentes informam os riscos de fabricar e obter localmente os bens e equipamentos para construção e afretamento da UEP piloto (anexo a)";
- (III) "por meio do estudo do conteúdo local factível (anexos b e c), foi demonstrado que a indústria local não está apta a fornecer todos os bens necessários para a construção e afretamento de uma UEP com os níveis de CL exigidos pelo CPP".

Segundo relato apresentado pela Petrobras e demais postulantes, a Modec foi a única empresa que conseguiu atender às exigências do edital de licitação, não se sabendo quais foram as exigências postas, inclusive se foram de natureza estranha ao conteúdo local, que fizeram com que algumas das empresas declinassem do convite ou colocassem condicionantes que as desqualificaram a participar do certame. Tal fato, só por si, já dificulta qualquer tipo de comprovação das assertivas feitas pelos postulantes do pedido de waiver, considerando que não foram apresentadas informações essenciais à apreciação dos fatos alegados, principalmente em relação ao suposto sobre preço e de comprovação de consulta aos fornecedores de bens e serviços instalados no país.

Sobre o item i: cabe argumentar que não foram disponibilizados nem a formação do preço, nem a composição dos custos que resultaram na proposta comercial apresentada pela empresa *Modec*, impedindo a análise necessária e inviabilizando a defesa das exigências contratuais de conteúdo local. Se são dados confidenciais e ao mesmo tempo são fundamentais para a análise, há um prejuízo à validade desta consulta pública.

Sobre o item ii: a afirmação é genérica e imprecisa, sem qualquer comprovação nos documentos disponibilizados na consulta pública, impossibilitando, assim, o amplo exercício do direito de defesa.

Sobre o item iii: o relatório da DNV-GL (anexo b do pedido de waiver) e o parecer sobre a situação dos estaleiros brasileiros (anexo c do pedido de waiver) se baseiam em premissas indicadas unilateralmente pela Petrobras, fato que afeta a imparcialidade do resultado. Além do mais, trazem informações desatualizadas o que poderá ser facilmente apurado por esta ANP. Logo não são documentos hábeis para respaldar um processo dessa complexidade.

Dessa forma, conclui-se que a Petrobras não apresentou cotações com fornecedores locais de bens e serviços, descumprindo assim contrato de partilha celebrado e por ela mesma destacado no presente pleito.

Processo nº 48610.000570-2017-02	2	Item 7: A Petrobras reconhece a "importância de suas obrigações e compromissos com o cumprimento dos percentuais de CL conforme o anexo IX do CPP", mas afirma que a situação do mercado em que se encontra a indústria de petróleo e gás seria diferente se comparada ao momento da assinatura do CPP, em dezembro de 2013. Neste ponto, é relevante notar que o contrato de partilha de produção tem vigência de aproximadamente 30 anos e o negocio de exploração e produção de petróleo e gás, especialmente em aguas profundas tem riscos inerentes de exploração, produção e mercado que necessitam ser considerados pelos Operadoras. Novamente conclui-se que o que está sendo pleiteado é uma alteração contratual e não simplesmente um pedido de waiver de cumprimento das obrigações de CL. Tal fato - na hipótese de vir a ser considerado pelas autoridades competentes - pode vir a causar insegurança jurídica a permitir precedentes perigosos.
Processo nº 48610.000570-2017-02	2	Item 9: O mercado de Petróleo é cíclico e apresenta variações em ambas as direções. O nível de preço atualmente verificável – e que aqui é objeto de queixa por parte da Petrobras – é o mesmo nível de 2009 e muito superior aos níveis de preços praticando no inicio do Século XXI – entre 2000 e 2005. Ou seja há apenas 10 anos atrás.

		É evidente que as variações do preço do petróleo impactam diretamente as operadoras de petróleo, assim como a queda de preço de outras commodities, em algum período, afetou os respectivos setores. Mas isto não pode servir como fato para desqualificar fornecedores de bens e serviços. A alegação usada poderia ser usada para questionar se, considerando a queda do preço do barril de petróleo, as operadoras de petróleo terão interesse em investir um empreendimento deste porte. Em caso afirmativo, terão que adquirir bens e serviços e, desta forma, entendemos que devem ser cumpridas as regras previamente estabelecidas e aceitas dos índices de conteúdo local.
		Outrossim, a crise econômica do país nos últimos anos afetou direta e profundamente a indústria de transformação e o não cumprimento das exigências de conteúdo local agravará ainda mais a situação do parque industrial do país, e, por consequência, o nível de desemprego.
Processo nº 48610.000570-2017-02		Item 10: Nesse particular, e contrariando o apregoado pela Petrobras, vale ressaltar que a indústria nacional tem grande experiência em projetos, construção e montagem de estruturas para águas profundas.
	3	Destaca-se ainda que a Petrobras somente conseguiu o notável feito de produzir 1 Milhão de barris / dia de petróleo do pré-sal no curto espaço de 8 anos porque a indústria nacional de fornecedores de equipamentos, materiais bens e serviços suportou esse desafio.
Processo nº 48610.000570-2017-02	3	Item 11: conforme já mencionado anteriormente, na resposta do item 9, o mercado de Petróleo é – e sempre foi - cíclico e apresenta variações em ambas as direções.
		O nível de preço atualmente verificável – e que é aqui objeto de queixa por

		parte da Petrobras – é o mesmo nível de 2009 e muito superior aos níveis de preços praticando no inicio do Século XXI – entre 2000 e 2005. Ou seja há apenas 10 anos atrás.
		Afirmar que tal situação de cenário em outubro de 2013 fosse inimaginável, é no mínimo "amador" para empresas que estão operando no mercado de petróleo há mais de 50 anos.
Processo nº 48610.000570-2017-02	4	Item 22:novamente, cabe aqui afirmar que o que está sendo pleiteado pela Petrobras é uma alteração fundamental da Cláusula de Conteúdo Local do contrato de partilha assinado pela Petrobras, ANP e União, disfarçado sob pedido de waiver.
Processo nº 48610.000570-2017-02	5	Item 30: Se a referência de prazo dada na tabela do item 30 foi feita com base em projetos anteriores, é importante que a referência do conteúdo local considerada "factível" também tenha como base os projetos anteriores. Deve ser informado qual foi o percentual de conteúdo local atingido em cada um destes projetos. Além disso, que seja esclarecido onde estes projetos foram executados.
Processo nº 48610.000570-2017-02	7	Item 34: a tabela 3, constante nesse item apresenta sumário da situação considerada das propostas técnicas e comerciais de cada player. É notório e sabido que a Petrobras exigiu das empresas convidadas que assumissem obrigações e riscos bem acima do padrão normal de mercado, transferindo ao eventual vencedor ônus bem acima de outros projetos. Esse fato vem justificar porque empresas apresentaram propostas com condicionantes e também o alegado preço excessivo, pois o risco adicional foi precificado.
Processo nº 48610.000570-2017-02	8	Item 40: O consórcio fez assertivas a título de justificar o pedido de <i>waiver</i> , mas não apresentou documentação que pudesse efetivamente

		fundamentá-las, sob o argumento de confidencialidade. Tal procedimento prejudica totalmente a análise dos fatos apresentados, visto que os mesmos não são comprovados , como por exemplo, o sobre preço de 40%. Não se sabe a referência usada para fins de comparação.
		Cabe ressaltar que "o eventual alegado sobre preço de 40%" somente pode ser seriamente considerado se as base de comparações forem as mesmas. Conforme já mencionado anteriormente, para essa licitação os riscos e obrigações a serem assumidos pelos licitantes foram bem superiores aos padrões normais de mercado.
Processo nº 48610.000570-2017-02	8	Item 41: novamente aqui retorna a questão do risco e das bases como foram feitas as comparações para se chegar ao alegado sobre preço. Se a Petrobras exigiu riscos maiores, tais riscos com certeza foram precificados pelos licitantes. E ainda com o agravante de que somente um licitante foi considerando!
Processo nº 48610.000570-2017-02	9	Item 44 a 46: Há informações conflitantes em relação ao papel da DNV-GL no documento apresentado pelo consórcio. Em um momento o consórcio afirma que apenas a "metodologia" foi validada pela DNV-GL mas, posteriormente, afirma que esta empresa demonstrou que a indústria local não possui capacidade para atender o referido projeto.
		Em <u>nota publicada pela DNV-GL</u> , DNV-GL atesta que tão somente " <u>validou a metodologia</u> elaborada pelo Consórcio, que foi <u>baseada em estudos de mercado já existentes</u> e dados fornecidos pelo Consórcio".

Processo nº 48610.000570-2017-02	10	Item 50: O consórcio utilizou apenas informações próprias e declarações dos afretadores, os quais, conforme já afirmado pelas operadoras de petróleo já mantem parcerias com fornecedores definidos de bens e serviços instalados em outros países. Não tem interesse em contratar empresas instaladas no Brasil. Cabe, no entanto, ao Poder Público e, mais especificamente, à ANP, zelar pelo interesse nacional e requerer o cumprimento das regras. Novamente, ressaltamos que o que está sendo pleiteado é a pura e simples alteração contratual e consequente alteração das regras.
Processo nº 48610.000570-2017-02	10	Item 54: À semelhança do exposto no item 5 do processo em pauta, inexistem evidências objetivas que respaldem tal conclusão.